

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 033 /16 - CEFOR

Obriga os pais de crianças em idade de vacinação, ou os seus responsáveis, a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimentos de ensino, público ou privado, Caderneta de Saúde da Criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 695/15, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação, desde o enfoque do âmbito da competência municipal para tratar da matéria.

Ressalvou, entretanto, que os preceitos dos artigos 3° e 4° da proposição, por consubstanciarem "interferência na gestão de entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, incidem em violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, caput e § único, e 174) e, no que tange a entidades municipais, ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica".

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em seu Parecer 35/16, aprovado em 08 de março de 2016, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Da análise que fizemos do Projeto, concluímos que se reveste de inequívoca boa intenção, qual seja o de criar "um instrumento de eficácia significativa para o cumprimento de responsabilidades familiares, bem como para salvaguardar o bem-estar e a saúde de nossas crianças (sic)." conforme descrito na Exposição de Motivos feita pelo Autor.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2355/15 PLL N° 231/15 Fl. 2

PARECER Nº 033 /16 - CEFOR

Na verdade, o Projeto cria apenas mais um instrumento de controle da vacinação, ao nível municipal, que se superpõe ao já estatuído na legislação federal, sem adicionar qualquer rigor sancional, quando do descumprimento da Lei.

Por outro lado, não pode ser ignorada a vigência da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este, em seu Art. 14, Parágrafo Único, já determina que "é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias."

O mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 98, determina que "as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;"

E, em seu Art. 100, determina que, "na aplicação das medidas levarse-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Ou seja: o presente Projeto busca legislar sobre o que já está legislado, sem nada acrescentar para produzir maior efetividade ou maior eficácia.

modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;"

Pela rejeição do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de março de 2016.

Vereador João Carlos Nedel, Vice-Presidente e Relator.

Teal



PROC. N° 2355/15 PLL N° 231/15 Fl. 3

PARECER Nº 033 /16 - CEFOR

Aprovado pela Comissão em 29.03.16

Vereador Idenir Cecchim - Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela